



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000221/2004-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.611 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO
Recorrente CREBYLON NINO GONÇALVES LOPES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

Mantém-se a compensação indevida quando não restar comprovado o recolhimento de carnê-leão correspondente ao valor informado na Declaração de Ajuste Anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE. TROCA DE MODELO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 28/35) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002 (e-fls. 63/66), onde se apurou: Dedução Indevida a Título de Carnê-Leão no valor de R\$ 18.289,77 por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 03/07), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 85/86):

1) apresentou sua DIRPF/2002 no último dia do prazo estabelecido e de "cabeça quente", pela hora já avançada, 16:09 horas, cometeu o equívoco de informar despesas de livro caixa como carnê-leão; mesmo revisando o preenchimento não foi possível detectar o lapso ocorrido;

2) no momento de gravar a declaração apareceu a pergunta: "Mudar para simplificado?" e a afirmação: "De acordo com os dados digitados, a tributação simplificada lhe é mais favorável"; como a restituição era maior pela forma simplificada optou pela troca de modelo; "o erro foi cometido no preencher, mas a indução à substituição do modelo completo pelo simplificado, foi do programa fornecido pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer aviso no programa de gravidade que a troca poderia causar, como causou no presente caso, que implica no aumento substancial do imposto que realmente devia, numa armadilha, onde não é permitido errar, o que é absurdo"

3) apenas três meses depois revisou sua declaração e observou o equívoco cometido, providenciando sua retificação com a troca de modelo, que era sua intenção inicial;"apesar de ninguém poder alegar desconhecer a lei, este frito específico não foi divulgado como deveria ser e nem alertado sobre os perigos que uma simples troca de modelo poderia ocasionar ao contribuinte, o que deveria ter acontecido, para não haver justificativa válida do impugnante de que desconhecia o fato, e tanto desconhecia, que efetuou a troca de modelo poucos dias depois";

4) ao receber a intimação, quase dois anos depois, para comprovar o que havia preenchido com erro, encaminhou esclarecimento à RF relatando o acontecido, juntando inclusive a cópia da retificadora apresentada; poucos dias antes de receber o Auto de Infração foi surpreendido com a notificação da não-aceitação de sua declaração retificadora.

5) na retificadora apresentada apurou, com ajuda de um profissional, o saldo de imposto a pagar no valor de R\$4.721,47, que é o correto, não o exigido no AI questionado, quase o dobro.

Ao final, solicita a aceitação de sua retificadora para que a diferença entre o exigido e o efetivamente devido seja considerada improcedente.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 84/88), conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício: 2002

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. TROCA DE MODELO.

A legislação tributária somente permite a retificação da declaração de ajuste anual do IRPF, com troca do modelo apresentado originalmente, quando efetuada até o prazo final previsto para a entrega da declaração para o respectivo exercício financeiro.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO. CARNÊ-LEÃO/MENSALÃO.

Mantém-se a infração de dedução indevida do imposto quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas que invalidem o feito fiscal.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/02/2008 (e-fls. 91), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 18/03/2008 (e-fls. 92/98) basicamente reiterando os argumentos de sua impugnação, conforme sintetizado a seguir.

- Expõe que, em 30/04/2002, ao preencher sua DIRPF do exercício 2002 no modelo completo, lançou por engano na coluna valor pago de carnê-leão as despesas de livro-caixa referentes à sua profissão de médico. Por conseguinte, ao fechar sua DIRPF, em vista do erro de preenchimento, o programa da Receita Federal informou que seria mais vantajosa a utilização do modelo simplificado.

- Informa que em 29/07/2002 o erro foi verificado e devidamente corrigido, sem qualquer interferência do fisco, ou seja, espontaneamente, já que o mais favorável era lançar as despesas do livro caixa no modelo completo, que somadas às demais despesas dedutíveis ultrapassariam o desconto padrão de 20%.

- Insurge-se contra a decisão da DRJ, que não considerou o engano cometido no preenchimento de sua declaração e não permitiu a retificação para o modelo completo.

- Discorre genericamente sobre a legislação mais benéfica para o contribuinte, o princípio da proporcionalidade, as punições nas leis tributárias e a denúncia espontânea.

- Assevera que a autoridade fiscal só verificou o erro do contribuinte após notificá-lo para apresentar os pagamentos do carnê-leão, o que ocorreu em 2004, quando a declaração já havia sido devidamente corrigida. A notificação de não aceitação e o Auto de Infração também datam de 2004, o que não pode prosperar.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame do Auto de Infração verifica-se que a autoridade fiscal considerou indevida a dedução de R\$ 18.289,77 declarada pelo contribuinte a título de carnê-leão pela não apresentação dos comprovantes de pagamento.

Em sua defesa o interessado alega que houve erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste, uma vez que informou equivocadamente o valor das despesas com livro-caixa no campo de carnê-leão e, por conseguinte, foi induzido pelo programa da Receita Federal a alterar o modelo da mesma de completo para simplificado.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada com base nas razões de decidir sintetizadas através dos excertos a seguir reproduzidos, as quais acompanho:

A alegação do contribuinte de que o programa de preenchimento da DIRPF/2002 o induziu a entregá-la no modelo simplificado, quando sua intenção era pelo formulário completo, não tem razão de ser. Se ocorreram as questões levantadas pelo impugnante durante o preenchimento de sua DIRPF ; o que não ficou evidenciado nos autos, o fato é que a suposta indução deveu-se por ter ele, certamente, informado deduções no total inferior ao desconto simplificado, uma vez que o valor de R\$18.289,77 foi equivocadamente informado no campo referente ao carnê-leão ao invés de ter sido no espaço reservado à dedução de livro caixa; isso sem dúvida é que teria influenciado no possível aparecimento da pergunta para troca de formulário e na orientação de lhe ser mais favorável o modelo simplificado. Sobre as condições em que se encontrava o contribuinte na hora do preenchimento da citada DIRPF descabe qualquer comentário.

É certo que a responsabilidade do preenchimento da DIRPF e do seu resultado é exclusivamente do contribuinte, mesmo por que é ele quem deve digitar seus dados conferir os cálculos e optar pela melhor forma de tributação de seus rendimentos; o programa apenas lhe dá as opções, mas quem toma a decisão é o próprio interessado.

Portanto, é sem propósito querer transferir para o programa fornecido pela RF sua responsabilidade pela apresentação da DIRPF/2002 no modelo escolhido.

É descabida também a argumentação de que não há divulgação dos perigos que uma simples troca de modelo poderia acarretar aos contribuintes. Sobre isso, cabe comentar tão-somente que tanto o programa, na pasta "Ajuda", quanto o Manual para Preenchimento da DIRPF/2002, este na página 7, atenta para o fato de que a opção do modelo toma-se definitiva em 30/04/2002,

não sendo não mais permitida sua troca a partir daí ou seja, qualquer retificadora a ser apresentada teria que ser no mesmo modelo utilizado para a última declaração entregue até aquela data. Ao optar pela forma de apresentação de sua DIRPF/2002 deveria estar ciente disso.

Esclarece-se que tal imposição foi originalmente expressa na IN SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, que ao tratar da retificação da declaração de rendimentos das pessoas físicas, estabeleceu: [...]

Com o advento da IN SRF nº 19, de 23 de fevereiro de 2000, ocorreu, a seguinte alteração, relativamente à troca de formulário: [...]

A partir da norma supracitada, então, passou-se a permitir que a retificação da declaração alcançasse inclusive a alteração do modelo apresentado originalmente, desde que a retificação fosse efetuada antes do prazo final para a entrega da declaração de rendimentos previsto para o exercício financeiro a ela correspondente.

Essa alteração foi confirmada pela IN SRF nº 15/2001, art. 57, ainda em vigor, com a seguinte redação: [...]

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte reitera que houve erro no preenchimento de sua declaração e defende que teria direito à retificação da mesma.

Nesse ponto, impõe-se observar o disposto no art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 2001, vigente à época:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Assim, tendo em vista que o recorrente apresentou Declaração de Ajuste no modelo simplificado para o ano calendário 2001 em 30/04/2002 (e-fls. 63/66) e que o envio da Declaração Retificadora no modelo completo só ocorreu em 29/07/2002, após o prazo para a entrega estipulado pela Receita Federal (e-fls. 67/71), não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente ao titular da mesma, e que o fato deste não ter conferido com a devida atenção os valores ali contidos antes de sua entrega não tem o condão de afastar o presente lançamento.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo dispositivo legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As

normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Quanto a alegação de que seria inadmissível o cancelamento da Declaração Retificadora e a lavratura do Auto de Infração apenas em 2004, deve-se esclarecer ao recorrente que não há nenhuma irregularidade no procedimento realizado pela autoridade fiscal.

Nos lançamentos por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado o pagamento antecipado do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN. No caso em exame, em que se examina o ano calendário 2001, não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll